



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.781 - SP (2014/0253111-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : RICARDO DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS MACIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO VIEIRA DA CONCEICAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSE DE APETRECHOS UTILIZADOS NO PREPARO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade atuação de ofício.

2. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está justificada na necessidade de acautelamento da ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - apreensão de mais de 1,8 Kg (um quilo e oitocentos gramas) de cocaína, bem como de apetrechos utilizados no preparo das drogas para posterior venda -, tendo sido constatado, ainda, que os réus se associaram para a prática do narcotráfico, fatos levam à conclusão pela habitualidade do paciente no comércio ilícito, indicando que a medida extrema seria imprescindível, também, para fazer cessar tal prática delitiva.

3. Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este STJ.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a prisão *ante tempus*.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares menos gravosas quando a preventiva encontra-se devidamente justificada e mostra-se imprescindível para preservar a ordem e saúde pública, indicando que as providências alternativas não seriam suficientes para alcançar tal finalidade.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.781 - SP (2014/0253111-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : RICARDO DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS MACIEL E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO VIEIRA DA CONCEICAO (PRESO)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de RENATO VIEIRA DA CONCEIÇÃO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2153408-89.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de excesso de prazo para a formação da culpa, visto que o paciente se encontra segregado há quase 10 (dez) meses e a instrução criminal ainda não findou.

Reclama, ademais, que a prisão preventiva do paciente teria sido decretada com base em fundamentação inidônea, porquanto justificada apenas na gravidade em abstrato dos delitos pelos quais está sendo acusado.

Requeru, liminarmente e no mérito, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, menos gravosas, expedindo-se em favor do paciente o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.781 - SP (2014/0253111-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Examinando os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, em 9-4-2014, por haver se associado com outros dois agentes para o fim de praticar o comércio ilegal de entorpecentes, tendo sido surpreendidos trazendo consigo e mantendo em depósito o total de **"11,91 g (onze gramas e noventa e um centigramas) de cocaína, acondicionados em 14 invólucros e 1.827 g (um quilo e oitocentos e vinte e sete gramas) de cocaína, acondicionado em uma porção, R\$ 40,00 (quarenta reais), dois celulares das marcas Nokia e Samsung, 50 (cinquenta) saquinhos plásticos, uma peneira e um copo dosador"** (fl. 32).

Consta que, no dia 11-4-2014, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de resguardar a ordem e a saúde públicas, fragilizadas em razão da gravidade concreta do delito (fl. 80).

Formulado pedido de liberdade provisória, o mesmo restou indeferido, por entender o togado que permaneceriam *"inalterados os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar do acusado"* (fl. 100).

De consulta ao andamento da presente ação penal, procedido na página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se que, em 26-1-2015, sobreveio a prolação de sentença condenando o paciente ao cumprimento de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais pagamento de multa, por violação aos artigos 33, *caput* e 35, ambos da Lei 11.343/06, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, em razão de haver permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, entendendo o magistrado singular restarem inalterados os motivos ensejadores da medida extrema (fl. 9 da sentença).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, denegou-lhe a ordem, afastando a aventada ilegalidade da preventiva por excesso de prazo para a formação da culpa e mantendo o encarceramento cautelar do réu, *"tendo em vista a gravidade dos delitos que lhe são imputados, causadores de enorme temor na sociedade, fatores que demonstram a necessidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão para a conveniência da instrução penal e garantia da ordem pública", tendo destacado, ainda, que "maior cautela é necessária na concessão de qualquer benefício para o ora paciente, em face da potencial periculosidade por ele demonstrada e, diante da existência, ao menos por ora, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria" (fls. 19-20).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, forçoso reconhecer a prejudicialidade do *mandamus* quanto ao alegado excesso de prazo na finalização da ação penal, uma vez que, como visto, a prestação jurisdicional já foi entregue com a prolação da sentença.

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, é possível observar, da leitura dos excertos supra transcritos, que a sua necessidade foi concretamente justificada, diante da apreensão de elevada quantidade de material tóxico de natureza excessivamente pernicioso - **11,91 g (onze gramas e noventa e um centigramas) de cocaína, acondicionados em 14 invólucros e 1.827 g (um quilo e oitocentos e vinte e sete gramas) de cocaína, acondicionado em uma porção** -, bem como de apetrechos inerentes ao tráfico de entorpecentes, circunstâncias que revelam gravidade diferenciada do delito praticado, mostrando que a medida seria imprescindível para o fim de resguardar **a ordem e saúde pública**, fazendo cessar a referida atividade criminosa.

Não se pode olvidar, ademais, que tais particularidades revelam-se hábeis, da mesma forma, para autorizar a conclusão pela impossibilidade de aplicação das medidas alternativas no caso concreto, pois indicam que as providências cautelares menos gravosas não seriam adequadas nem suficientes para prevenir a reprodução de fatos criminosos.

Nesse sentido, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. APREENSÃO DE APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA. INDÍCIOS DE QUE UM MENOR AUXILIAVA OS RECORRENTES NA PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. É idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas e de outros apetrechos comumente associados ao delito de tráfico de drogas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz da prática criminosa o seu meio de vida e, assim, revele receio concreto de reiteração delitiva.

2. Na espécie, após denúncia anônima e cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontradas com os Recorrentes, em tese, 44,5g de maconha, divididos em 25 porções, e 2,82g de cocaína, divididos em 12 porções, além de diversos aparelhos eletrônicos e celulares de procedência duvidosa. As instâncias ordinárias esclareceram, ainda, que um menor auxiliava os ora Recorrentes na prática do delito em tela, tudo a justificar a manutenção da custódia em obediência ao preceito legal de garantia da ordem pública.

3. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta dos delitos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 46.125/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do condenado, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva e, constatando-se que este permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal, sobretudo em se considerando que o Tribunal impetrado ainda não se manifestou sobre essa nova decisão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack.

- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).

- As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 256.508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)

Por todo o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se mostrar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0253111-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.781 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088270520148260068 20140000608048 21534088920148260000 8642014
88270520148260068

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS MACIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO VIEIRA DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	: WILAMY DE MORAES
CORRÉU	: WILAMY DE MORAES XAVIER DA SILVA
CORRÉU	: PAULO RICARDO SANTANA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.